



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720161/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.257 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

Não havendo ação judicial de repetição de indébito impetrada antes da vigência da LC 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Discute-se o Pedido de Restituição, apresentado em 25/02/2010, abrangendo recolhimentos a maior de CSLL, referentes ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor original de R\$ 504.655,16.

Através de Despacho Decisório DRF/VAR/GAB, emitido em 26/05/2010, com base no Parece DRFB/VAR/SAORT nº 0533/2010, a autoridade preparadora indeferiu o pedido de restituição.

No citado parecer consta que:

- 1) Já havia transcorrido o prazo para pleitear restituição, quando da formulação do pedido;
- 2) *Ressalte-se que, apesar de parte dos débitos da Contribuição Social do Exercício 2005, Período de Apuração 2004 tenha sido liquidada mediante compensação, por meio de DCOMP eletrônicas transmitidas pelo interessado, os créditos que constaram dessas DCOMP são partes dos mesmos pagamentos, referentes a CSLL do exercício 2005, Período de Apuração 2004;*
- 3) Ainda que vencida a preliminar de decadência, o suposto crédito é inexistente, por erro no preenchimento da Fiha 17 da DIPJ 2005/2004, Linha 43, como explicitado pelo relator.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

(...) o Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), em jurisprudência mansa e pacífica, de que o contribuinte pode recuperar o indébito tributário relativamente a pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/05 em até 10 (dez) anos contados do pagamento a maior.

Esclarecendo: o contribuinte pode pleitear a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que se frise é o caso da CSLL, em até 5 (cinco) anos contados a partir do término do prazo para homologação do pagamento, que também é de 5 (cinco) anos. Ou seja, o prazo é de 10 (dez) anos para recuperar o indébito.

Deste modo, como a MANIFESTANTE efetuou os pagamentos no período compreendido entre 30/04/2004 e 30/12/2004, tal indébito poderia ser recuperado até o período compreendido entre 30/04/2010 e 31/12/2014, isto é, o crédito

utilizado pela MANIFESTANTE não estava decaído no momento do Pedido de Restituição.

Apresenta decisões do STJ com esse entendimento.

Irretroatividade da Lei Complementar 118/2005, uma vez que os pagamentos foram realizados antes de sua entrada em vigor. Traz entendimento do CARF e da doutrina.

Na sistemática de apuração do lucro real, com base na Lei 9.430/96, o prazo decadencial para a recuperação do indébito tributário da CSLL deve ser contado a partir do mês de abril do ano subsequente, momento em que o contribuinte pode aferir com exatidão a existência de pagamento a maior.

(...) No caso em tela, a MANIFESTANTE, apresentou Pedido de Restituição em 25.02.2010 (anexo 4), ao passo, que o prazo decadencial passou a contar a partir de abril de 2005, ou seja, antes da ocorrência do prazo extintivo do direito foi protocolizado Pedido de Restituição, na qual foi pleiteada a recuperação do indébito.(...)

Alega o Sr. AFRF que crédito pleiteado pela MANIFESTANTE decorre de erro no preenchimento da ficha 17 da DIPJ 2005 <ano-calendário 2004> (Anexo 6), no entanto, o entendimento sobre erro no preenchimento da Linha 43 apresentado no despacho decisório não é o melhor (...)

(...) no valor apontado na Linha 43 da Ficha 17 da DIPJ 2005 — "CSLL Mensal Paga por Estimativa" foi incluído a totalidade dos recolhimentos efetuados, conforme estabelece o artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460/04 (Anexo 8 — DARF'S e DCOM PS utilizadas para extinguir as estimativas).

Reprise-se, o procedimento observou o artigo 10 da referida instrução normativa, o qual estabelece, que pagamento a maior da CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo.

(...) Adicionalmente, cumpre observar que o Sr. AFRF pretende afastar o direito com base em erro de preenchimento da DCTF. Conforme exposto acima, a MANIFESTANTE demonstrou cabalmente que recolheu a maior CSLL ajuste anual do ano-calendário 2004.

Ressalte-se que o Sr. AFRF no Parecer ora combatido informa que restam saldos de pagamentos não utilizados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

*Também em consequência do mesmo erro, e pelo fato do interessado ter declarado valores da CSLL a menor na DCTF, bem como, a vinculação dos créditos (pagamentos e/ou compensações) **restaram saldos de pagamentos não utilizados, nos sistemas utilizados da RFB, conforme extrato da consulta ao sistema SIEFPAGAMENTOS (fls 67 a 69).***

Discorre sobre os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

Não havendo ação judicial de repetição de indébito impetrada antes da vigência da LC 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/05/2013, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/06/2013 (fls. 284 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- o prazo decadencial para a restituição de saldo negativo de CSLL somente pode ter início no momento estipulado pelo artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, qual seja, o mês de abril de 2005 e, por tal motivo, a decadência do direito de crédito pleiteado pela Recorrente ocorreria somente em abril de 2010;
- considerando que o Pedido de Restituição vinculado ao presente processo administrativo foi efetuado em fevereiro de 2010, o crédito pleiteado não está fulminado pela decadência;
- o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, versando sobre a inconstitucionalidade da aplicação retroativa do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05 analisou a questão sob um outro aspecto, sem se atentar às peculiaridades inerentes à sistemática de apuração do saldo negativo;
- por esse motivo, a premissa utilizada na r. decisão recorrida padece de substância lógica e legal, uma vez que o início do prazo decadencial para a restituição de valores indevidamente recolhidos necessita, ao menos, da caracterização de que aquele montante foi de fato pago;

- por meio da documentação constante nos presentes autos, entende comprovada o seu direito creditório;

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O pedido de restituição foi apresentado em 25/02/2010 para pagamentos referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2004, exercício 2005 – saldo negativo de CSLL.

Alega a recorrente que o prazo decadencial para a restituição de saldo negativo de CSLL somente pode ter início no momento estipulado pelo artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que no seu entender, seria o mês de abril de 2005 e, por tal motivo, a decadência do direito de crédito pleiteado pela Recorrente ocorreria somente em abril de 2010.

Contudo, a partir de 01/10/2002 (vigência da obrigatoriedade da Dcomp), o citado artigo 6º, §1º, inciso II da mesma Lei 9.430/1996 passou a ser lido em conformidade com as novas disposições legais, é dizer: a compensação é possível a partir da apuração do saldo negativo, e deve ser formalizada mediante a apresentação de DCOMP.

Assim, os pagamentos antecipados a maior de CSLL, que compuserem o seu saldo negativo, serão convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

Tal matéria já está consolidada no âmbito deste CARF, com várias decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

(Acórdão 9101-004.875, sessão de 02/06/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INICIO DE CONTAGEM DO PRAZO. ANO-CALENDÁRIO 2001. VIGÊNCIA DA IN 210/01.

As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

(Acórdão 9101-003.987 – sessão de 18/01/2019)

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges